

Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia

(2020/C 124/04)

Nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho⁽¹⁾, as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia⁽²⁾ são alteradas do seguinte modo:

Na página 236, a Nota Explicativa relativa à subposição 5106 10 10 passa a ter a seguinte redação:

«5106 10 10**Crus**

Os fios de lã crus são fios fabricados a partir de lã cuidadosamente limpa através de vários processos de limpeza e que não são branqueados, nem tintos nem estampados. Apresentam portanto a cor natural da lã.

Ver igualmente a Nota de subposição 1 a) desta Secção.»;

Na página 311, a Nota Explicativa relativa à subposição 7307 19 10 passa a ter a seguinte redação:

«7307 19 10**De ferro fundido**

Esta subposição inclui os acessórios de ferro fundido maleável que é um produto intermediário entre o ferro fundido de grafite lamelar (ferro fundido cinzento) e o aço fundido. O ferro fundido maleável pode ser fundido facilmente e é resistente e maleável após adequado tratamento térmico. Durante o tratamento térmico, o carbono desaparece parcialmente ou modifica a sua combinação ou o seu estado. Deposita-se, por fim, na forma de nódulos que não perdem a coesão metálica da mesma forma que as lamelas de grafite no ferro fundido cinzento.

Quando o teor em carbono é de 2% ou menos, em peso, este produto considera-se como sendo de aço moldado (ver a Nota 1 do presente Capítulo) e os produtos obtidos a partir dele classificam-se na subposição 7307 19 90.

Ver igualmente a Nota Explicativa relativa às subposições 7307 11 10 e 7307 11 90, segundo parágrafo.

Classificam-se nesta igualmente subposição os acessórios de ferro fundido de grafite esferoidal.»;

Na página 311, é suprimida a Nota Explicativa relativa à subposição 7307 19 90;

Na página 344, é suprimida a Nota Explicativa relativa à subposição 8481 10 05;

Na página 362, a Nota Explicativa relativa à subposição 8536 70 00 passa a ter a seguinte redação:

«8536 70 00**Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas**

Ver a Nota 7 do presente Capítulo.

Ver as Notas Explicativas do SH, posição 8536, parte IV.»

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

⁽²⁾ JO C 119 de 29.3.2019, p. 1.